



Proc. Administrativo 730/2025

De: **Maria Izabel da Costa Rodrigues** Setor: **SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos**
Despacho: **27- 730/2025**
Para: **SESP - Secretaria Municipal de Serviços Públicos** AC: **Felipe Davies**
Assunto: **Contratação de empresa para exercer o serviço de roçada mecanizada em áreas do município de Cajati-SP**

Cajati/SP, 21 de Agosto de 2025

[Felipe], anexo o pedido de impugnação recebido na plataforma BLL para ciência e manifestação, o mais breve possível.

—
Maria Izabel da Costa Rodrigues
Agente Administrativo



Impugnações - Processo PE071/2025CJ - MUNICIPIO DE CAJATI

Requerimento

O edital em questão tem por objeto a contratação de empresa para execução de roçada mecanizada no município de Cajati-SP. Entretanto, verificamos que não há exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU, nem a indicação de profissional técnico habilitado responsável pela execução. Tal omissão fere a legislação vigente e compromete a segurança e a regularidade do certame, razão pela qual solicitamos a devida correção do edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
21/08/2025 13:35	Timbrado STR (1).pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8b18c609db3e40e5a05fd0e19f03465d.pdf	

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

MARIA IZABEL DA COSTA RODRIGUES

CAJATI-SP - 21/08/2025

Gerado em: 21/08/2025 16:42:08



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Cajati – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 071/2025 – Processo Administrativo nº 730/2025

I – DO IMPUGNANTE

STR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº , com sede à **RUA JOSÉ BIANCO, 247 – JUNDIAÍ – SP** neste ato representada por sua **PROPRIETÁRIA** vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

O edital em referência tem por objeto a **contratação de empresa para exercer o serviço de roçada mecanizada em áreas do município de Cajati-SP**.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verificamos que **não há exigência de comprovação de registro da empresa junto ao CREA/CAU, tampouco de indicação de profissional técnico habilitado como responsável pela execução dos serviços**.

Tal omissão afronta a legislação vigente e compromete a segurança e a regularidade do certame.

III – DO DIREITO

1. Da Lei nº 14.133/2021

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente:

- **Art. 67, §1º, II, “a” e “b”** – permite a exigência de:
 - a) comprovação de que a empresa licitante é registrada em entidade profissional competente (ex.: CREA/CAU);
 - b) comprovação de que possui em seu quadro profissional de nível técnico ou superior, devidamente registrado no respectivo conselho.
- **Art. 69** – exige que os documentos de habilitação técnica demonstrem a capacidade da empresa e do responsável técnico para execução do objeto contratual.

Logo, a ausência dessas exigências **contraria a Lei nº 14.133/2021**.

2. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre o tema:

- **Acórdão 2622/2013 – Plenário**: a ausência de exigência de registro no CREA em editais de serviços de engenharia constitui irregularidade.

- **Acórdão 775/2015 – Plenário:** a habilitação técnica deve incluir a apresentação de profissional responsável habilitado.
- **Acórdão 1925/2016 – Plenário:** a não exigência de registro no conselho profissional fere a isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.
- **Acórdão 325/2019 – Plenário:** considerou falha grave a ausência de comprovação de profissional técnico responsável no certame.

Assim, é inequívoco que a **Administração deve exigir registro em órgão de classe e responsável técnico habilitado** para assegurar a execução adequada do objeto.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a devida retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2025 – Processo Administrativo nº 730/2025, incluindo:
 - A exigência de comprovação de registro da empresa junto ao CREA/CAU;
 - A exigência de indicação de profissional técnico habilitado, com atestados de capacidade técnica.
2. A prorrogação dos prazos do certame, em atenção ao princípio da isonomia, de modo a permitir a ampla participação das empresas interessadas após a correção do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jundiaí/SP, 21 de agosto 2025.

SANDRA
THOME
REBELATO
PAVAN:1374
9570892

Assinado de forma
digital por SANDRA
THOME REBELATO
PAVAN:137495708
92
Dados: 2025.08.21
13:26:29 -03'00'

SANDRA THOME REBELATO PAVAN
PROPRIETÁRIA
STR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
CNPJ 42.950.398/0001-77 – IE 407.863.499.113



Prefeitura

CAJATI

Proc. Administrativo 29- 730/2025

1Doc

De: Felipe D. - SESP

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Maria R.

Data: 22/08/2025 às 10:49:56

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3

Contratação de empresa para exercer o serviço de roçada mecanizada em áreas do município de Cajati-SP

Prezada;

Segue em anexo resposta pedido impugnação enviado no despacho 27

Att;

—
Felipe Davies

Diretor do Departamento de Logística, Operacional, Limpeza e Manutenção Pública

Anexos:

Reposta_impugnacao.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- ESTADO DE SÃO PAULO -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARA: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Referente: Parecer pedido impugnação processo administrativo 730/2025, pregão eletrônico nº 71/2025 referente a aquisição de serviço para execução de roçada mecanizada em áreas do município de Cajati-SP

O pedido de impugnação apresentado não merece acolhimento, uma vez que o objeto do certame refere-se à prestação de serviço de roçada comum, o qual não se enquadra como atividade de engenharia que demande elaboração de parecer técnico ou registro de responsabilidade técnica no CREA.

O cadastro junto ao CREA somente é exigível em atividades caracterizadas como obras ou serviços de engenharia, o que não corresponde ao caso em análise. A imposição dessa exigência, portanto, acarretaria indevida restrição à competitividade do processo licitatório, em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, as exigências já previstas no edital, relativas às Normas Regulamentadoras NR-06, NR-15 e NR-31, asseguram que a equipe executora possua a capacitação mínima necessária e os requisitos técnicos de segurança indispensáveis à adequada execução do serviço, resguardando assim tanto a Administração quanto os trabalhadores envolvidos.

FELIPE DAVIES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA OPERACIONAL, LIMPEZA E MANUTENÇÃO PÚBLICA

Rudy Maycon Ribeiro

Secretaria Municipal de Serviços Públicos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 19BC-253E-5928-F518

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIPE DAVIES (CPF 395.XXX.XXX-79) em 22/08/2025 11:02:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDY MAYCON RIBEIRO (CPF 403.XXX.XXX-70) em 25/08/2025 07:53:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/19BC-253E-5928-F518>



**PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 730/2025

Pregão Eletrônico nº 71/2025

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela interessada **STR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**.

Em suma alega que o Edital não exige registro da empresa junto ao CREA/CAU, tão pouco a indicação de profissional técnico habilitado como responsável pela execução dos serviços, situação que compromete a segurança e regularidade do certame (despacho 27).

Há manifestação da autoridade requisitante no Despacho 29 esclareceu que se trata de serviço de roçada comum, não se enquadrando em atividade de engenharia que demande a elaboração de parecer técnico ou registro de responsabilidade técnica no CREA, e ainda, que as demais normas pertinentes estão regularmente previstas em ofício.

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O ente público deve nortear o processo licitatório pelos princípios administrativos vigentes. Destarte, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deverão indicar de forma clara e objetiva todo o regramento que norteará o certame.

Ademais, tratando-se de questão de ordem exclusivamente técnica, norteio-me pela manifestação técnica encartada aos autos. Assim, não





**PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município**

vislumbramos quaisquer irregularidades nos apontamentos realizados pelo Impugnante, não merecendo acolhimento a Impugnação apresentada.

Ante ao exposto, opino pelo NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 25 de outubro de 2025.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C193-44AD-65F8-EADA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 25/08/2025 15:12:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/C193-44AD-65F8-EADA>